



PARECER Nº 32/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 22.2026 / PROJETO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO / ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 6.543/2023 / INCLUSÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA / ABANDONO TEMPORÁRIO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS / INTERESSE LOCAL / PROTEÇÃO / AUSÊNCIA, EM TESE, DE VÍCIO DE INICIATIVA / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 22/2026, de autoria da vereadora Sueli Teresinha de Oliveira, que “acrescenta o inciso XV e o parágrafo único ao art. 9 da Lei nº 6.543, de 12 de dezembro de 2023, que dispõe sobre proteção, defesa, bem-estar e controle das populações de animais domésticos e estabelece no âmbito do município de Rio do Sul sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais”.

Extraí-se da proposição que a autora pretende incluir, no rol de infrações administrativas previstas na legislação municipal de proteção animal, a conduta de abandono temporário de animal doméstico, quando deixado desacompanhado de seus tutores ou responsáveis, em imóveis residenciais, comerciais ou terrenos, por período superior a 36 (trinta e seis) horas, ressalvando a hipótese em que haja pessoa encarregada da alimentação, limpeza e cuidados básicos no intervalo previsto.



É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente,

Inicialmente, cumpre destacar que o projeto em análise revela preocupação legítima com a proteção e o bem-estar dos animais domésticos, ao pretender aperfeiçoar a disciplina sancionatória já existente no Município de Rio do Sul.

Quanto à iniciativa da proposição, há que se destacar que a Lei Orgânica do Município de Rio do Sul estabelece a exclusividade ao Prefeito nos seguintes casos:

“Art. 22 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;
II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2002)
§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, subscrito por pelo menos cinco por cento do eleitorado.”

Tem-se assim, por moderna hermenêutica, interpretar que a reserva de iniciativa é uma regra de resguardo da própria função do Chefe do Poder Executivo, de exercer a direção superior da Administração Pública Federal, de maneira que o redesenho de órgãos e funções dos servidores, e especificamente seu regime jurídico, só ocorra mediante sua iniciativa.



Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela ordem legal, principalmente quanto à criação de serviços municipais.

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

O que se dá no caso em tela, contudo, não tem qualquer intenção de promover ingerência ao Poder Executivo, contribuindo para a questão da saúde animal no município, vez que o projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, e tão pouco institui interfere na organização do Poder Executivo.

A proposição limita-se a acrescentar hipótese de infração administrativa à legislação municipal de proteção animal já vigente. Por essa razão, não se verifica, em tese, vício formal de iniciativa.

Sob o aspecto material, a proposição também se mostra, em princípio, compatível com a ordem jurídica. A vedação a maus-tratos e a promoção do bem-estar animal encontram amparo no art. 225 da Constituição Federal, sendo legítima a atuação normativa municipal para prevenção de situações de abandono ou desassistência de animais domésticos:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

A **única observação** por parte da Procuradoria Legislativa é quanto à identificação incorreta da lei alterada. O projeto menciona a Lei nº 6.543, como sendo do ano de 2026, quando, na realidade, a Lei nº 6.543 é de 13 de dezembro de 2023.

Trata-se de erro material que pode ser corrigido na elaboração da redação final.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “c” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.



III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 22/2026**, que “acrescenta o inciso XV e o parágrafo único ao art. 9 da Lei nº 6.543, de 12 de dezembro de 2023, que dispõe sobre proteção, defesa, bem-estar e controle das populações de animais domésticos e estabelece no âmbito do município de Rio do Sul sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais”.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 24 de março de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757